

01-0091/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0091 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0091 / 2009 DE 03/03/2009

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

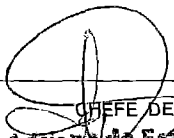
EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FIRMAR CONVÊNIOS COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL DE SÃO PAULO A FIM DE IMPLANTAR O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/9/2011 14:25:49

00000293619-40



ARQUIVADO EM 7910412011


CHEFE DE SEÇÃO
Adriano de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

Gabinete do Vereador José Ferreira “Zelão”

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE

06 MAR 2009

PROJETO DE LEI Nº

Administração Pública

Transp. e Econ.

Finanças e Orçamento

Disposições para

firmar o

Município

fim de

providé

01 - PL.
01-00091/2009

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios da Região Metropolitana da Capital de São Paulo a fim de implantar o Bilhete Único Metropolitano, e dá outras providências.

Francisco Chagas

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios que compõem a Região Metropolitana da Capital de São Paulo, com a finalidade de implantar o Bilhete Único Metropolitano, adotando política tarifária para desonerar os usuários de transporte público, visando integrar os sistemas de bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos de passageiros municipais e metropolitanos, representando menor dispêndio de tempo, dinheiro e mais segurança para os usuários.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2009.

José Ferreira dos Santos (ZELÃO)
Vereador – PT-CMSP.

14:59 03/03/2009 003537 - Protocollo Legislativo - SSP.22

Seque(m) juntado(s), nota
data de entrega(s) e data de

223
06/03/09

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-91 do 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar ao Poder Executivo Municipal os instrumentos necessários para proceder à implementação do Bilhete Único Metropolitano possibilitando que possa firmar convênios com os municípios da Região Metropolitana da Capital de São Paulo e com o Governo do Estado, modernizando o sistema de transportes metropolitano, introduzindo o sistema de bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos de passageiros municipais e metropolitanos.

Representando economia de tempo e dinheiro do usuário, bem como, proporcionando melhores condições de segurança, que representam conquistas que já foram obtidas e vivenciadas pelo povo da Cidade de São Paulo, com a implementação do Bilhete Único.

Com essa autorização o Poder Executivo Municipal, poderá ajudar no processo de ampliar esses benefícios do Bilhete Único para toda a região metropolitana da Capital.

Evidente que o processo de integração necessariamente exigirá do Poder Executivo Municipal dialogo com os Municípios e com o Governo do Estado de São Paulo para chegar a melhor política tarifária para os usuários do sistema de transporte público da região metropolitana, que de antemão não temos condições objetivas de estabelecer, mas que temos certeza que será tratada com todo o carinho necessário e buscará desonerar os usuários do transporte público.

Dessa forma, entendemos estar colocando os instrumentos necessários para que o Poder Executivo Municipal possa dar os passos necessários para implementar o Bilhete Único Metropolitano, tornando efetiva mais essa política pública fundamental para o bem estar dos usuários de transporte público da Região Metropolitana da Capital de São Paulo, respondendo a mais um desafio que a vida dessa coletividade metropolitana necessita e é merecedora para que possam economizar tempo, dinheiro e ter mais segurança.

Certos de que obteremos o apoio e a colaboração dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo para aprovar o presente projeto de lei, manifesto desde já meus votos de elevada estima e distinta consideração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-91/09 06/03/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/03/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	AS	hs	
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <u>Paqu</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24/03/2009</u> .

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
24/03/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 . S.P. 26 / 03 / 09
LSN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 04
Proc. Nº 091/09
LSN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL Nº 0091/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Const. 11/20
 Em 22/3/09 16h
[Signature]

Ap. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber
 Sala do Conselho Atença 3
 Legalidade
 Em 22/04/2009

Obs. O prazo é de 3 dias, nos dias úteis.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 28/04/09 AS 17:15h
 FOR *[Signature]*
 SAÍDA: 07/05 AS 16h00 ASS. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segredo 05202
 sob nº 05202 em 23/7/09

SOLANGE RAUNHE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

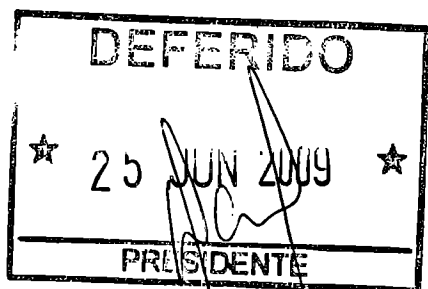


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"

Fone: 3396-4305

Folha nº 05 do proc.
nº 01-91 de 20 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 40.601



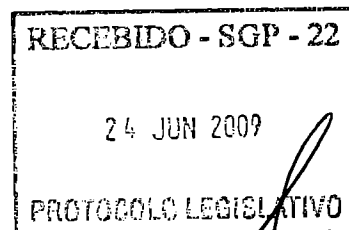
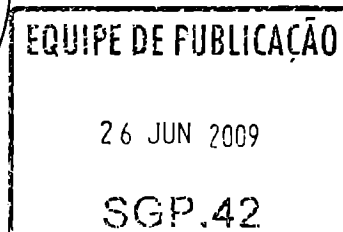
REQUERIMENTO "D" Nº

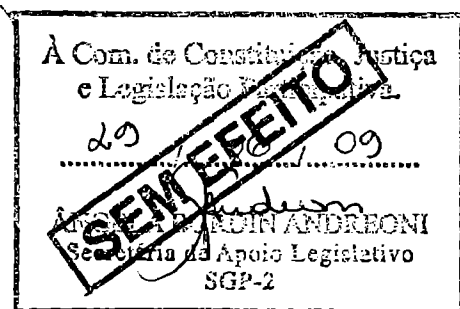
13 - RDS
13- 01006/2009

REQUEIRO à Dota Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 091/2009, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, alterando a redação da proposta, tendo em vista o disposto no precedente regimental nº 2/93.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.


José Ferreira dos Santos - ZELÃO
Vereador





Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30 / 06 / 09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Análise Prévia das Proposituras

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Análise Prévia das Proposituras

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de

Assessoria de Pesquisa e Assessoria de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"

Folha nº 06 do proc.
nº 01-91-09
Sede: Rua dos Santos
R. 10.000

SUBSTITUTIVO

DE LEI N.º 91/2009

Dispõe sobre o Bilhete Único Metropolitano, e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Bilhete Único Metropolitano, adotando política tarifária para desonerar os usuários de transporte público, visando integrar os sistemas de bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos de passageiros municipais acessando o sistema metropolitano de transportes, representando menor dispêndio de tempo, dinheiro e mais segurança para os usuários.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

José Ferreira dos Santos (ZELÃO)
Vereador – PT-CMSP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"

Folha nº 07 do proc.
nº 01-91-20 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar ao Poder Executivo Municipal os instrumentos necessários para proceder à implementação do Bilhete Único Metropolitano possibilitando modernizar o sistema de transportes, introduzindo o sistema de bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos de passageiros municipais com acesso aos transportes da região metropolitana.

Representando economia de tempo e dinheiro do usuário, bem como, proporcionando melhores condições de segurança, que representam conquistas que já foram obtidas e vivenciadas pelo povo da Cidade de São Paulo, com a implementação do Bilhete Único.

Com essa autorização o Poder Executivo Municipal, poderá ajudar no processo de ampliar esses benefícios do Bilhete Único para toda a região metropolitana da Capital.

Evidente que o processo de integração necessariamente exigirá do Poder Executivo Municipal dialogo com os Municípios e com o Governo do Estado de São Paulo para chegar a melhor política tarifária para os usuários do sistema de transporte público da região metropolitana, que de antemão não temos condições objetivas de estabelecer, mas que temos certeza que será tratada com todo o carinho necessário e buscará desonerar os usuários do transporte público.

Dessa forma, entendemos estar colocando os instrumentos necessários para que o Poder Executivo Municipal possa dar os passos necessários para implementar o Bilhete Único Metropolitano, tornando efetiva mais essa política pública fundamental para o bem estar dos usuários de transporte público da Região Metropolitana da Capital de São Paulo, respondendo a mais um desafio que a vida dessa coletividade metropolitana necessita e é merecedora para que possam economizar tempo, dinheiro e ter mais segurança.

Certos de que obteremos o apoio e a colaboração dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo para aprovar o presente projeto de lei, manifesto desde já meus votos de elevada estima e distinta consideração.

RECEBIDO
 Contador. R. F. 10801, São Paulo
 Em 03/07/09 às 16h
 R.F. 10801

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 03/07/09 às 17:00h

Por Adriana

Data: 06/07/09 às 15h 05 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 108 e 12 —, e folha de informação nº

— 1 — em 30/03/11

[Assinatura]
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



16 - PAR
16- 00050/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira "Zelão", que autoriza o Executivo a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios que compõem a Região Metropolitana, para adotar política tarifária que integre os sistemas de bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos de passageiros municipais e metropolitanos.

O art. 2º determina que o Executivo deve regulamentar a medida, adotando as providências necessárias, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, posto que caracteriza norma autorizativa imprópria, além de configurar usurpação de competência privativa do Sr. Prefeito, a quem caberia a iniciativa relativamente a tal matéria.

Com efeito, o Precedente Regimental nº 02/93 dispõe que "*Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação dos Poderes*"

De fato, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura institui medida típica de organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI, c/c art. 2º e art. 84, ambos da Constituição Federal.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -09- do proc.
nº 01-91 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro - grifamos)

Esse entendimento harmoniza-se com o do STF:

"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (ADI 2.840-5/ES grifamos)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Nesse sentido tem sido o entendimento da jurisprudência, como se pode depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j. 16.10.91)."

Por fim, ao facultar a celebração de acordos e convênios **a proposta configura norma autorizativa imprópria** que viola o Precedente Regimental 02/93 uma vez que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal trata-se de matéria atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADIn nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/11/2009

Abdu Anni

Vereador - PV

24ª GV - 4º and. - s/ 406

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000

www

17 - RELCOM

17- 00051/2011

PI0091-09 a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -10- do proc.
nº. 0491 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira "Zelão", que autoriza o Executivo a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios que compõem a Região Metropolitana, para adotar política tarifária que integre os sistemas de bilhetagem eletrônica dos transportes coletivos de passageiros municipais e metropolitanos.

O art. 2º determina que o Executivo deve regulamentar a medida, adotando as providências necessárias, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Constituição Federal no § 3º do art. 25 dispõe que os "Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum". (grifo nosso)

Destaca-se a posição de Nathália Arruda Guimarães, em estudo sobre as regiões metropolitanas:

Como tanto os sujeitos dessas atividades quanto os bens e serviços delas resultantes se transferem de um município para outro, dentro e para fora dos respectivos espaços físicos limitados geograficamente, surge a necessidade de se viabilizar mecanismos comuns, em multiformes movimentos. Os canais de comunicação de pessoas, bens e serviços compõem o conceito de infra-estrutura. É de tal forma a comunicação entre as cidades que se encontram em uma Região Metropolitana, que se mostra inevitável o condicionando das estruturas, armando-as como uma verdadeira rede, de forma sistemática. De outra parte, aos movimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 11 - do proc.
nº. 01 - 91 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

que se operam sobre essas redes chamamos fluxos.
(grifo nosso)
in <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5050/regioes-metropolitanas>

Nestes termos, o projeto tem por objetivo a viabilização do preceito constitucional mencionado, vez que incentiva o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com o Estado de São Paulo (que é competente no aspecto constitucional para instituir regiões metropolitanas) e com os Municípios da Região metropolitana com vistas à implementação de políticas públicas de interesse geral da população.

Ressaltamos, ainda, o caráter programático do projeto, na medida em que visa instituir diretriz a ser seguida pelo Executivo Municipal, com vistas à melhoria da infra estrutura no transporte público e por consequência do trânsito e da qualidade de vida dos munícipes.

Por fim, a Lei Complementar Federal nº 14, de 8 de junho de 1973, que criou a Região metropolitana de São Paulo é categórica ao dispor que:

Art.5º - Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a região:

I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III - uso do solo metropolitano;

IV - transportes e sistema viário,

V - produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII - outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 6º - Os Municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos. (grifo nosso)



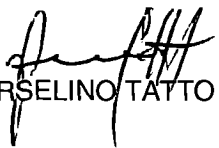
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 12 - do proc.
nº. 01 - 91 de 20 09
Maria Teroza Afonso da Silva
RF 10651

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/3/11


ARSELINO TATTO

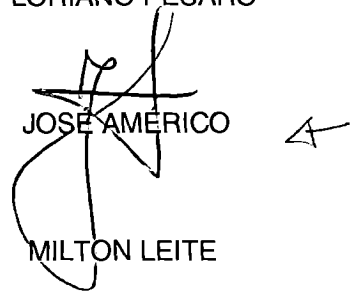
ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMERICO 

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

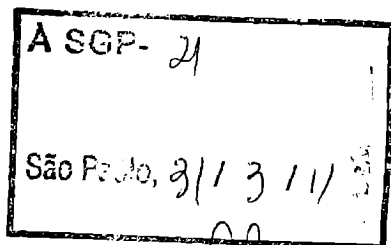
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 3 / 11

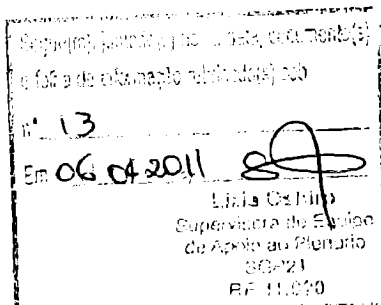
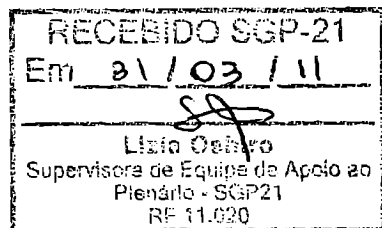
Pág. 75 Col. 25

Conferido

SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária



SOLANGE RAINDRE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

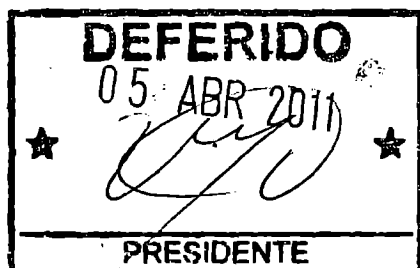




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"
Fone: 3396-4305

Folha nº 13 do Proc.
nº 01-91 de 20 09
Lizia Oshiro
Supervisor da Equipe de Apoio
ao Vereador - SGP21
(11) 3396-4305

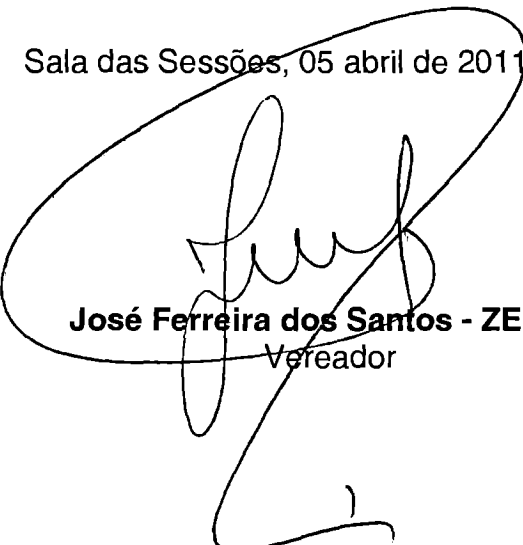


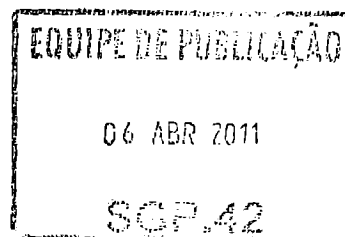
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00320/2011

REQUEIRO na conformidade do regimento interno desta, o arquivamento do Projeto de Lei nº 91/2009 de minha autoria.

Sala das Sessões, 05 abril de 2011.


José Ferreira dos Santos - ZELÃO
Vereador



14:02 05/04/2011 005936 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-21
Em. 07/04/2011
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

A SGP-33 - Para arquivamento.
07/04/11
Angela Eordin Andreoni
ANGELA EORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

1 155 6 404 3011 662660 - 660000 1 155 6 404 3011 662660 - 660000

Segue(m) Juntado(s)
documento(s) rubrica
nº e folha nº
sob nº 14 19/04/11
Lucas Manuel Alves Soto
LUCAS MANUEL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-91** de **2009** 19/04/2011

Lucas M. *L.M.T.* Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **19/04/2011**
O Funcionário

Lucas M. *L.M.T.* Alves Soto
RF 11234